



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026**

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** “Dispõe sobre reformulação da estrutura administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura; especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas e revoga a Lei complementar nº 237, de 30 de março de 2017”.

**I. RELATÓRIO.**

Foi encaminhado ao departamento permanente de constituição justiça redação e cidadania , desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de proposição que visa promover alterações na estrutura administrativa municipal, especialmente no que se refere à nomenclatura de cargo em comissão e estrutura remuneratória.

**II. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O Projeto de **Lei Complementar nº 04/2026** tem por objetivo instituir normas que **promovem a alteração da nomenclatura** de cargos em comissão e reorganização da estrutura administrativa com a distribuição de atribuições a determinados cargos e remuneração em relação a alguns deles.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

No caso em análise, a matéria veiculada no Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe confere atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização administrativa, bem como a criação, alteração e reestrutura-



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

ção de cargos públicos no âmbito da Administração Municipal, constituem municipal. Assim, ao dispor sobre a nomenclatura e atribuições de cargos integrantes da estrutura administrativa municipal, o projeto se manifesta dentro dos limites constitucionais estabelecidos, não havendo usurpação de competência de outros entes federados.

Em uma segunda análise, a alteração da nomenclatura de cargo e a reorganização das atribuições de cargos em comissão do Poder Executivo, bem como de sua estrutura remuneratória, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, atende aos comandos constitucionais que estabelecem as matérias e os limites de competência para a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito.

Isso ocorre, pois, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “a” e “c”, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, é de iniciativa do chefe do executivo a formulação de normas que tratem da organização administrativa e de servidores públicos.

Ao pretender a alteração de nomenclatura de cargo em comissão, o chefe do executivo está praticando atos que se inserem em seu rol de iniciativa, pois, exercendo atividades de gestão administrativa de seu quadro funcional.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

- Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:
- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - II – **Servidores Públicos**, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;**
  - IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Essa autonomia dada aos Chefes do Executivo é também reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar tese, em sede de repercussão geral, nos temas 24<sup>1</sup> e 41<sup>2</sup>, ambos de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que estabelece que não há direito adquirido à regime jurídico por servidor público, ressalvados o direito constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa em relação à **matéria e a iniciativa**, não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

**III. DA VERIFICAÇÃO DOS ASPECTOS RELACIONADOS À  
RESPONSABILIDADE FISCAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA.**

No que tange aos aspectos de responsabilidade fiscal, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar foi instruído com os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo aos requisitos legais pertinentes à criação e/ou alteração de despesa pública.

Com efeito, dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”

Por sua vez, o art. 16 da mesma norma estabelece regras importantes:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

No mesmo sentido, o art. 17 dispõe:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

No caso em análise, constata-se que o projeto foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesas quanto à adequação e compatibilidade com as peças orçamentárias, atendendo, portanto, às exigências previstas nos dispositivos acima transcritos.

Ademais, observa-se a compatibilidade da proposição com os limites de despesa com pessoal, nos termos dos arts. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal, não havendo indícios de extrapolação dos limites legais, conforme se depreende da manifestação técnica do Órgão com tal atribuição.

No âmbito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, cumpre destacar o disposto no art. 113:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Também nesse ponto, verifica-se que o projeto atende à exigência constitucional, na medida em que se encontra devidamente instruído com os demonstrativos necessários.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não havendo óbice de natureza fiscal à sua regular tramitação.

#### **IV. DA CONCLUSÃO.**

Assim, em que pese eventuais questionamentos quanto à natureza das atribuições previstas, opino **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente proposta legislativa, por não vislumbrar inconstitucionalidade material.

Isso porque os cargos em comissão descritos no projeto encontram-se inseridos no contexto das funções de direção, chefia e assessoramento, conforme autorizado pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal. As atribuições elencadas, ainda que envolvam certo grau de tecnicidade, mostram-se compatíveis com a natureza estratégica e de confiança inerente a esses cargos, não configurando, por si sós, usurpação de funções típicas de cargos efetivos.

Ademais, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no Tema 1.010, não veda a existência de conhecimentos técnicos nos cargos em comissão, mas sim a sua utilização indevida para o exercício exclusivo de atividades burocráticas, operacionais ou permanentes, o que não se verifica de forma inequívoca na presente proposta.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO

Dessa forma, ausente demonstração clara de desvio de finalidade ou de afronta à regra do concurso público, mostra-se legítima a criação dos referidos cargos.

Rolim de Moura -RO ,15 de abril de 2026

Rosa Janete Carneiro Lins  
Presidente /Relatora

Thiago Gonçalves da Luz  
vereador

Adair cardoso  
Vereador